

**CONCURSO PÚBLICO N. 01/2024**

**EDITAL 11 – DIVULGA O JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA OS RESULTADOS PRELIMINARES DAS PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA, PRÁTICA E REDAÇÃO (2ª ETAPA)**

O MUNICÍPIO DE ACREÚNA - GO, através da Comissão Organizadora de Concurso Público - COCP, nomeada pelo Decreto n. 139/2023, com alterações dos Decretos n. 386/2023, n. 123/2024 e n. 197/24, torna público o presente edital para divulgar o **juízo dos recursos contra os resultados preliminares das provas de aptidão física, prática e redação (2ª etapa)**, dos seguintes candidatos recorrentes:

1. Resultados de julgamento dos recursos contra a prova de Aptidão Física (2ª etapa) para os cargos de **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, ARTÍFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS, AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA, AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E OBRAS PÚBLICAS, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, COZINHEIRO E VIGIA**, dos seguintes candidatos recorrentes:

**1) ID INSCRIÇÃO: 527275**

**CARGO:** ARTÍFICE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

**DECISÃO DA BANCA:**

O candidato contesta o resultado do seu teste de aptidão física e, em síntese, questiona: o local de aplicação, falta de adequação do teste com base em critérios de faixa etária de idade, que a exigência do teste de aptidão física para o cargo pretendido é desarrazoado, visto que não reflete as reais demandas diárias do cargo. Por fim, pugna pela anulação do teste de aptidão física aplicado para o cargo de Artífice de Serviços e Obras Públicas e a realização de novo exame com adequações dos critérios de avaliação.

Em relação ao local de realização da prova, cabe informar que o local disponibilizado pela Comissão Especial de Concurso - CECP, é o mais apropriado no município de Acreúna para a aplicação da prova. Ressalta-se que o local foi previamente vistoriado pela Equipe de examinadores os quais aprovaram e consideraram o local apropriado para a realização do teste.

Na aplicação da prova, foram observados os princípios constitucionais da legalidade e da equidade, uma vez que o procedimento seguiu rigorosamente as regras estabelecidas no edital regulamento. Além disso, todos os candidatos participaram do teste nas mesmas condições, sendo considerados aptos os candidatos que demonstraram preparo físico suficiente para suportar a prova. Assim, a alegação do Recorrente não se sustenta, visto que o local de aplicação não pode ser indicado como o motivo do seu baixo desempenho.

Quanto a definição de critérios de desempenho sendo considerada a faixa etária, razão alguma assiste ao recorrente. Necessário destacar que a distância mínima exigida no quadro referencial do item 12.25 do edital regulamento diz respeito à condição física mínima exigida para provimento ao cargo, não levando em conta critérios de idade, não existindo qualquer tipo de favorecimento a candidatos com idade inferior à do recorrente.

Ademais, é importante ressaltar que a adoção de critérios com base na faixa etária configura uma flagrante violação ao princípio da isonomia, pois implicaria em vantagens indevidas para determinados candidatos, que seriam avaliadas com vantagens em relação aos demais.

No que tange a alegação de que a exigência de teste de aptidão física para o cargo pretendido é desarrazoado. Razão não assiste ao recorrente. É de conhecimento amplo e notório que, em respeito ao princípio da legalidade, o regulamento do edital deve observar as disposições previstas na lei que institui o cargo. Nesse sentido, a Lei Municipal n. 2.192/2023 estabelece, como requisitos para o provimento ao cargo de Artífice de Serviços e Obras

Públicas, a aprovação em concurso público e a realização de teste de aptidão física, conforme os critérios definidos no edital regulamento.

Por fim, considerando que em observância ao princípio da legalidade a prova de Aptidão Física é regra prevista no edital regulamento em respeito a previsão constante na Lei municipal de criação do cargo, e no edital regulamento, o qual faz lei entre a administração pública e os candidatos participantes do certame. Além disso, na aplicação da prova foram observados os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, não há razões para a anulação da prova de aptidão física.

Por fim, não existe razão para a anulação da prova de aptidão física, tendo em vista que na aplicação foram observados os princípios da legalidade e isonomia, uma vez que todos os candidatos participaram do certame em igualdade de condições. Além disso, o teste de aptidão física é uma etapa prevista na lei municipal de criação do cargo, e no edital regulamento, o qual faz lei entre a administração pública e os candidatos participantes do certame. Portanto, a prova de aptidão física deve ser mantida. **RECURSO INDEFERIDO**

=====

**2) ID INSCRIÇÃO: 519823**

**CARGO:** AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA

**3) ID INSCRIÇÃO: 517593**

**CARGO:** VIGIA

**4) ID INSCRIÇÃO: 517999**

**CARGO:** AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA

**5) ID INSCRIÇÃO: 525520**

**CARGO:** VIGIA

**6) ID INSCRIÇÃO: 527122**

**CARGO:** AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA

**DECISÃO DA BANCA:**

Em síntese, os candidatos discordam dos resultados obtidos em seus testes de aptidão física e, questionam as condições climáticas na data de realização do referido teste, inconsistências na minutagem controlada pelo coordenador responsável, a inobservância ao projeto de lei n. 259/2024, suposta violação ao item 12.27 do edital regulamento. Aduz queo coordenador responsável não se identificou e não auxiliou no alongamento dos candidatos. Ao final pugnou a reanálise dos fatos narrados em seus recursos.

Em realação as condições climáticas na data de aplicação da prova, necessário esclarecer que todos os candidatos foram submetidos ao teste de aptidão física sob as mesmas condições, de forma a garantir o fiel cumprimento dos princípios da isonomia e impessoalidade, sendo que, inúmeros outros candidatos lograram êxito na referida etapa e foram considerados aptos. Dessa forma, o questionamento das condições climáticas não desautoriza a banca examinadora a concluir pela inaptidão da recorrente.

Quanto a duração do teste, cabe informar que o cronômetro é acionado de forma manual pelo examinador da prova, que controla o aparelho e verifica o tempo de 12 minutos para cada bateria, conforme determinado no edital. Portanto, não é possível que os candidatos que participaram da mesma bateria, tenham tempo diferentes, o tempo da prova é o mesmo, todavia, alguns candidatos apresentam maior desempenho e uma quantidade maior de voltas. Também não é possível que as baterias tenham tempos diferentes, visto que os examinadores utilizam para a marcação das baterias o tempo estabelecido no edital regulamento, ou seja, 12 minutos para cada.

Em relação ao Projeto de Lei nº 259/2024, não se sustenta as alegações dos recorrentes. Ao examinar a tramitação do projeto no site do Senado, observa-se que, até o presente momento, ele continua em análise, não havendo qualquer obrigatoriedade na sua observância para a realização desta etapa.

Quanto a alegação de violação ao item 12.27 do edital regulamento, ressalta-se que, na convocação para a realização do teste de aptidão física, realizada por meio do edital n. 08, foram reiteradas todas as informações constantes no edital regulamento. Ademais, o item 18.8 do edital regulamento estabelece que *“a inscrição do candidato importará no conhecimento e aceitação tácita das condições do Concurso Público”*. Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes.

No que tange à alegação de que o profissional responsável pela aplicação do teste de aptidão física não teria auxiliado os candidatos no alongamento, cumpre informar que, nos termos do item 12.22 do edital regulamento, cabe ao candidato a preparação prévia com aquecimento para a realização da prova. Ainda, com relação a ausência de identificação dos coordenadores, tal argumento não merece prosperar, uma vez que, todos os profissionais se encontravam devidamente uniformizados e identificados com a nomenclatura de *“EXAMINADOR”* em seus uniformes.

Portanto, conforme os fatos e fundamentos apresentados acima, fica **INDEFERIDO** o presente recurso.

=====

**7) ID INSCRIÇÃO: 518925**

**CARGO: AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA**

**DECISÃO DA BANCA:**

Aduz a recorrente, em síntese, que as condições climáticas não eram favoráveis para a realização do Teste de Aptidão Física. Ainda, que já atua na área de limpeza pública, considerando-se apta para o cargo. Ao final, postulou a reavaliação do seu teste.

Inicialmente, no tocante à condição climática, necessário esclarecer que todos os candidatos foram submetidos ao teste de aptidão física sob as mesmas condições, de forma a garantir o fiel cumprimento dos princípios da isonomia e impessoalidade, sendo que, inúmeros outros candidatos lograram êxito na referida etapa e foram considerados aptos. Dessa forma, o questionamento das condições climáticas não desautoriza a banca examinadora a concluir pela inaptidão da recorrente.

Ademais, o fato de a recorrente alegar já atuar em área que possui atribuições semelhantes ao do cargo pretendido não faz prova da sua aptidão, tendo em vista que o teste de aptidão física se trata de etapa indispensável do certame, sendo meramente eliminatória e com previsão na lei de criação do cargo.

No que tange ao pede de reavaliação, não foi constatado qualquer tipo de desacerto no resultado divulgado anteriormente. Dessa forma, fica **INDEFERIDO** o presente recurso.

=====

**8) ID INSCRIÇÃO: 529868**

**CARGO: VIGIA**

**DECISÃO DA BANCA:**

Aduz o recorrente, em síntese, que as temperaturas elevadas teriam contribuído para a sua inaptidão e que, por vezes, sentiu mal-estar durante a realização do teste. Ao final, postulou a reavaliação do seu resultado.

Inicialmente, no tocante à condição climática, necessário esclarecer que todos os candidatos foram submetidos ao teste de aptidão física sob as mesmas condições, de forma a garantir o fiel cumprimento dos princípios da isonomia e impessoalidade, sendo que, inúmeros outros candidatos lograram êxito na referida etapa e foram considerados aptos. Dessa forma, o questionamento das condições climáticas não desautoriza a banca examinadora a concluir pela inaptidão da recorrente.

Com relação as suas condições fisiológicas, cabe informar que, conforme estabelecido pelo item 12.17 do Edital Regulamento, a banca examinadora não se responsabiliza “*pelos acidentes ou distúrbios fisiológicos*” que possam ocorrer com os candidatos durante a realização do teste.

No que tange ao pede de reavaliação, não foi constatado qualquer tipo de desacerto no resultado divulgado anteriormente. Portanto, conforme os fatos e fundamentos acima, fica **INDEFERIDO** o presente recurso.

=====

**9) ID INSCRIÇÃO: 525184**

**CARGO: VIGIA**

**DECISÃO DA BANCA:**

A recorrente argumenta, em síntese, que não conseguiu atingir a distância mínima exigida no edital devido às condições climáticas adversas. Além disso, alega uma suposta violação aos princípios da isonomia e da igualdade, destacando que o Distrito Federal possui uma lei que proíbe a aplicação do Teste de Aptidão Física (TAF) entre as 11h e as 15h. Também menciona uma possível infração ao item 12.27 do edital. Por fim, solicita o reconhecimento de sua aptidão e, de forma subsidiária, a realização de um novo teste de aptidão física.

De início, no que diz respeito às condições climáticas, é importante esclarecer que todos os candidatos realizaram o teste de aptidão física nas mesmas circunstâncias, assegurando assim o cumprimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Vale ressaltar que diversos outros candidatos obtiveram sucesso nessa etapa e foram considerados aptos. Portanto, a contestação das condições climáticas não invalida a decisão da banca examinadora ao declarar recorrente inapta.

No tocante à alegação de afronta aos princípios da isonomia e igualdade, razão alguma assiste a recorrente. Em análise ao edital regulamento, verifica-se que foram cumpridos e aplicados, de forma expressa, todos os itens a todos os candidatos.

Com relação a alegação de que o Distrito Federal possui lei que regulamenta a realização do TAF, cabe esclarecer que o dispositivo legal sequer foi apresentado pelo recorrente. Ademais, no presente caso, trata-se de concurso municipal promovido pelo Município de Acreúna, inexistindo a obrigatoriedade da observância do suposto diploma legal.

Quanto a alegação de violação ao item 12.27 do edital regulamento, ressalta-se que, na convocação para a realização do teste de aptidão física, realizada por meio do edital n. 08, foram reiteradas todas as informações constantes no edital regulamento. Ademais, o item 18.8 do edital regulamento estabelece que “a inscrição do candidato importará no conhecimento e aceitação tácita das condições do Concurso Público”. Dessa forma, razão não assiste ao recorrente.

Por fim, quanto ao pedido de reconsideração e/ou realização de novo teste, esclarecemos que em atendimento aos princípios da legalidade e isonomia, a prova deve ser mantida, tendo em vista que todos os candidatos participaram do certame em igualdade de condições. Além disso, o teste de aptidão física é uma etapa prevista na lei municipal de criação do cargo, e no edital regulamento, o qual faz lei entre a administração pública e os candidatos participantes do certame, motivo pelo qual, não é possível a reaplicação da prova.

Portanto, conforme os fatos e fundamentos supramencionado, fica **INDEFERIDO** o presente recurso.

=====

**10) ID INSCRIÇÃO: 526182**

**CARGO:** AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA

**DECISÃO DA BANCA:**

Em sede recursal, a recorrente postulou a reavaliação da sua inaptidão, sob o argumento de que já exerce função semelhante ao do cargo que busca provimento, bem como alegando que o local de realização do teste não seria adequado.

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de a recorrente alegar já atuar em área que possui atribuições semelhantes ao do cargo pretendido não faz prova da sua aptidão, tendo em vista que o teste de aptidão física se trata de etapa indispensável do certame, sendo meramente eliminatória e com previsão na lei de criação do cargo.

No tocante ao questionamento com relação ao local de realização do teste de aptidão física, cabe informar que o local disponibilizado pela prefeitura foi considerado o mais apropriado do município, tendo sido considerado adequado para a realização do referido teste.

Com relação ao pedido de reavaliação, após análise realizada pelo departamento responsável, restou constatado que a recorrente não percorreu a distância mínima estabelecida no item 12.25 do edital regulamento. Portanto, fica **INDEFERIDO** o presente recurso.

=====

**11) ID INSCRIÇÃO: 526604**

**CARGO:** AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA

**12) ID INSCRIÇÃO: 518491**

**CARGO:** AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DE ESCOLA

**DECISÃO DA BANCA:**

As recorrentes argumentam, em síntese, que estão aptas exercer as atribuições do cargo que desejam provimento, uma vez que atualmente desempenham funções semelhantes. Além disso, ressaltam que o exercício das atribuições do cargo não implica exposição ao sol ou esforço físico elevado. Por fim, solicitam uma reavaliação do resultado do seu teste de aptidão física.

Primeiramente, é importante esclarecer que a alegação das recorrentes de atuarem em uma área com atribuições semelhantes ao cargo desejado não é suficiente para comprovar sua aptidão. Isso porque, o teste de aptidão física é uma etapa essencial do processo seletivo, sendo eliminatória e prevista na legislação que cria e regulamenta o cargo.

No tocante à alegação de que as atribuições do cargo não exigem esforço físico elevado, nem tampouco exposição ao sol, razão não assiste às recorrentes. Em análise as atribuições do cargo pretendido, verifica-se que, além de conter atividades de limpeza externa dos prédios, podendo ficar expostas à diversas condições climáticas, nota-se que existem atividades que exigem esforço físico elevado, motivo pelo qual é plenamente cabível a realização do teste de aptidão física. Ademais, necessário salientar que, o referido teste é requisito de provimento previsto na lei de criação do cargo, sendo indispensável a sua realização.

Em relação ao pedido de reavaliação, após a análise, verificou-se que as recorrentes não cumpriram a distância mínima exigida no item 12.25 do edital. Dessa forma, fica o presente recurso **INDEFERIDO**.

=====

**2. Resultados de julgamento dos recursos contra a prova de Redação (2ª etapa) para os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – BIOLOGIA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – GEOGRAFIA e PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – (EDUCAÇÃO ESPECIAL – ÁREA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA), dos seguintes candidatos recorrentes:**

**1) ID INSCRIÇÃO: 527969**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – BIOLOGIA**

**DECISÃO DA BANCA:**

**Competência II**

Na competência II são avaliados o tema e o tipo textual dissertativo-argumentativo. O tema é **“A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras”**. No primeiro parágrafo há uma abordagem sobre a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação sem estabelecer uma relação com o tema. A temática em si aparece de forma generalizada no último período do segundo parágrafo e no terceiro parágrafo. Portanto, a nota será mantida, pois não há um bom desenvolvimento do tema. Além disso, é apresentado um domínio adequado do tipo textual dissertativo-argumentativo, caracterização que corresponde a atribuição de nota 4,0 para essa competência.

**Competência III**

No texto são apresentadas algumas informações que embora sejam relacionadas ao tema foram mobilizadas de forma inconsistente. No primeiro parágrafo são mencionadas a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Contudo, não há uma relação coerente e consistente com a temática **“A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras”**. Nos dois parágrafos subsequentes não foram mobilizados argumentos consistentes sobre o tema proposto e nem para sustentar as informações que foram apresentadas no primeiro parágrafo. Portanto, a argumentação foi pouco organizada e pouco consistente em defesa de um ponto de vista. Portanto, a nota será mantida.

**Competência V**

A proposta de intervenção é precária. Ela pode ser reconhecida no último período do segundo parágrafo. É dito que é de suma relevância direcionar o educando no caminho correto demonstrando medidas para que ele construa comportamentos morais, éticos e pessoais. É uma proposta sem especificações. Quem vai direcionar o estudante? Os comportamentos morais, éticos e pessoais não são especificados. Os comportamentos pessoais não são relacionados aos éticos e morais? Como isso será feito? Quais ações? Quais efeitos desse direcionamento? Portanto, a nota será mantida.

=====

**2) ID INSCRIÇÃO: 517238**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**

**DECISÃO DA BANCA:**

O tema proposto não foi apresentado no texto. No primeiro parágrafo é dito que a educação tem um papel fundamental no comportamento humano e que as práticas pedagógicas eficazes contribuem para o ensino aprendido dos estudantes. Posteriormente, é mencionado que a falta de formação continuada dos profissionais da educação e a falta de estrutura familiar são problemas relacionados a essa temática. O pronome demonstrativo essa funciona como elemento coesivo que retoma algo que foi dito anteriormente no texto. Nesse caso, foi a educação ter papel fundamental no comportamento humano. No segundo parágrafo é abordado a questão da formação continuada. No terceiro é apresentada a falta de estrutura familiar e é dito que as interações sociais com a família e

demais pessoas são significantes. Nesse parágrafo não é mencionada que essas interações poderiam se dar na escola. No último, é afirmado que a educação transforma comportamento humano. Tanto no primeiro quanto no último parágrafo há menção ao comportamento humano, mas tal comportamento não é especificado. Tal comportamento é muito amplo. A temática discutida de forma genérica é sobre a educação transformar o comportamento humano. Comportamento esse que não foi especificado. O tema da proposta de redação está bem delimitado "**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**". Num texto dissertativo-argumentativo ele precisa ser discutido de forma totalmente explícita. Portanto, trata-se de fuga ao tema.

=====

### **3) ID INSCRIÇÃO: 517036**

**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA**

#### **DECISÃO DA BANCA:**

##### **Competência I**

**No texto foram apresentados os seguintes desvios gramaticais e de convenções da escrita:**

- Linha 1 – emprego inadequado da vírgula antes da conjunção “e”;
- Linha 3 – acento empregado de forma inadequada na letra “a”;
- Linha 3 – erro ortográfico da palavra “aonde”;
- Linha 4 – emprego inadequado da vírgula antes do “que”;
- Linha 4 – emprego inadequado da vírgula depois da palavra “asas”;
- Linha 4 – erro ortográfico da palavra “asas”;
- Linha 5 – emprego inadequado da vírgula para finalizar uma ideia depois da palavra “gaiolas”;
- Linha 6 - emprego inadequado da vírgula para finalizar uma ideia depois da palavra “escolas”;
- Linha 9 – erro ortográfico da palavra “árduo”;
- Linha 11- emprego inadequado da vírgula para finalizar uma ideia depois da palavra “aprendizagem”;
- Linha 14 – emprego inadequado de um ponto final depois da palavra “escolar”;
- Linha 15 – erro ortográfico da palavra “frequentadores”;
- Linha 18 – erro ortográfico do verbo “é”;
- Linha 18 – erro ortográfico da palavra “necessário”;
- Linha 20 – erro ortográfico da palavra “diária”;
- Linha 21 – erro de concordância da palavra “contribui” em relação às “práticas” da linha 20;
- Linha 22- - emprego inadequado da vírgula para finalizar uma ideia depois da palavra escolas e
- Linha 22- erro ortográfico da palavra “assas”.

**Portanto, a nota será mantida.**

##### **Competência II**

Na competência II são avaliados o tema e o tipo textual dissertativo-argumentativo. O tema é “**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**”. O tema é desenvolvido a partir de uma argumentação previsível e sem aprofundamento. É característica da tipologia textual dissertativa- argumentativa a impessoalidade. Isso não foi respeitado no texto. As marcas de primeira pessoa do plural aparecem nas linhas: 5 (nos, estamos); 15 (somos); 16 (podemos) e 22 (somos).

**Portanto, a nota será mantida.**

##### **Competência III**

No texto são apresentadas algumas informações relacionadas ao tema de forma inconsistente. A temática “**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**” é mencionada no primeiro parágrafo. Porém, nos dois parágrafos subsequentes não foram mobilizadas argumentos consistentes e nem para sustentar com profundidade a menção ao tema apresentada no primeiro parágrafo. Portanto, a argumentação foi pouco organizada e pouco consistente em defesa de um ponto de vista. **Portanto, a nota será mantida.**

#### Competência IV

Articula as partes do texto, porém com algumas inadequações:

Linha 2 – Ausência de elemento coesivo para articular a frase que termina com a que se inicia;

Linha 3 - Ausência de elemento coesivo para articular a frase que termina com a que se inicia;

Linha 6 - Ausência de elemento coesivo para articular a frase que termina com a que se inicia e

Linha 11 - Ausência de elemento coesivo para articular a frase que termina com a que se inicia.

**Portanto, a nota será mantida.**

#### Competência V

Elabora proposta de intervenção relacionada ao tema, mas não houve um detalhamento. É dito que é necessário a criação de um grupo multidisciplinar. Mas, quem irá criar esse grupo? Quais serão os profissionais que integrarão esse grupo? Quais são os exemplos claros de práticas de altruísmo? Qual será o efeito da criação desse grupo?

**Portanto, a nota será mantida.**

=====

#### 4) ID INSCRIÇÃO: 529358

**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

#### DECISÃO DA BANCA:

A redação é avaliada obedecendo há 5 competências que estão dispostas no edital do concurso e não foram apresentadas justificativas fundamentadas considerando cada uma delas. Portanto, a nota será mantida.

=====

#### 5) ID INSCRIÇÃO: 517047

**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

#### DECISÃO DA BANCA:

Na competência II são avaliados o tema e o tipo textual dissertativo-argumentativo. O tema é “**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**”. No texto são mencionados valores morais e éticos. O altruísmo é um tipo de valor moral. Contudo, em momento algum a temática explícita da proposta de produção textual foi discutida. Porém, não foi atribuído fuga ao tema pelo fato de o altruísmo ser um tipo de valor moral. Além disso, mesmo sendo abordados valores éticos e morais, esses foram apresentados de forma superficial e pouco consistente. Portanto, a nota será mantida.

#### Competência V

A proposta de intervenção é pouco relacionada ao tema “**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**”. Embora, haja o agente (Estado) e ações, a proposta é pouco relacionada à temática proposta.

=====

#### 6) ID INSCRIÇÃO: 530051

**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – BIOLOGIA

#### DECISÃO DA BANCA:

Na competência II são avaliados o tema e o tipo textual dissertativo-argumentativo. O tema é “**A importância de práticas pedagógicas que considerem o altruísmo no processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras**”. Esse texto foi penalizado quanto à tipologia textual sob dois aspectos: estruturação e desenvolvimento. Quanto à estrutura, o texto foi apresentado em três parágrafos, sendo que os dois primeiros destoaram totalmente em relação ao último no que se refere à extensão: o último parágrafo contém apenas três linhas. Com relação ao desenvolvimento, tanto no primeiro quanto no segundo parágrafos do texto há proposta de intervenção. O segundo parágrafo em peso é fundado com propostas de intervenções que não foram totalmente detalhadas. No último as propostas de intervenções são retomadas brevemente para fechar o texto. No Edital deste concurso é exigido uma proposta de intervenção detalhada, mas não significa que ela necessite estar em grande parte do texto. Além disso,

não adianta ter propostas de intervenções ao longo do texto e não estarem detalhadas. Portanto, considerando a tipologia textual, a nota será mantida.

=====

**3.** O presente Edital será publicado no placar da Prefeitura e nos sites [www.itame.com.br](http://www.itame.com.br) e [www.acreuna.go.gov.br](http://www.acreuna.go.gov.br), para fins de ampla publicidade.

Acreúna, aos 07 de outubro de 2024.

**KELLY CRISTINA XAVIER**  
*Presidente COCP*

**ROSANIA SILVESTRE**  
*Secretário COCP*

**FÁBIO WESLEY DA SILVA**  
*Membro COCP*

**EMERSON MAIA SILVA**  
*Membro COCP*